

## O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Fábio de Souza Trajano<sup>1</sup>

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 Princípio da sustentabilidade: Noções preliminares; 3 Princípio da sustentabilidade como princípio constitucional estruturante; 4 Princípio da sustentabilidade como princípio implícito do direito do consumidor. 5 Concretização dos valores constitucionais; 5 Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

### RESUMO

O princípio da sustentabilidade relaciona-se com a proteção ambiental, com aspectos sociais e com aspectos econômicos, tendo como pano de fundo a proteção da dignidade das pessoas e a proteção da vida da atual e das futuras gerações. O princípio da sustentabilidade deve ser considerado um princípio constitucional estruturante ou fundamental. O direito do consumidor tem como princípio implícito o da sustentabilidade, pois sua meta é a proteção da segurança, da saúde, da dignidade, dos interesses econômicos e da melhoria da qualidade de vida dos consumidores, todos os objetivos também perseguidos pelo princípio da sustentabilidade. Além de direitos, os consumidores têm responsabilidade solidária para a concretização do princípio da sustentabilidade. Todos os poderes constituídos e a sociedade civil devem zelar para a efetivação do princípio da sustentabilidade, dependendo sua consolidação dos operadores do Direito em aplicá-los, especialmente dos Tribunais fundamentarem suas decisões com base em tal princípio.

**PALAVRAS-CHAVE:** Princípio da sustentabilidade; Direito do consumidor; Princípio constitucional estruturante; Princípio implícito de direito do consumidor; Concretização.

### ABSTRACT

Sustainability principle is related to environmental protection and to social and economic aspects, having as background the dignity of people and the life of current and future generations protection. The sustainability principle must be

---

<sup>1</sup> Mestrando em Ciência Jurídica do Curso de Pós Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Univali. Linha de pesquisa: Hermenêutica e Princiologia Constitucional. Promotor de Justiça. [ftrajano@mp.sc.gov.br](mailto:ftrajano@mp.sc.gov.br)

considered an structuring or fundamental constitutional principle. The consumer rights have as implicit principle the sustainability one, because its goal is the security, health, dignity, economic interests and the improvement of quality of consumers' life protection, all the objectives also pursued by the sustainability principle. Besides rights, consumers have solidary responsibility to the concretion of the sustainability principle. All the constituted powers and the civil society must watch over to the effectuation of the sustainability principle, depending its consolidation on the law operators to apply them, specially the Courts to fundament their decisions based on that principle.

**KEYWORDS:** Sustainability principle; Consumer rights; Structuring constitutional principle; Implicit principle the consumer rights; Concretion.

## **1 INTRODUÇÃO**

Pretende-se com este artigo destacar a relação existente entre o princípio da sustentabilidade e o direito do consumidor, sob a ótica da Constituição Federal. Inicialmente, demonstra-se a evolução da economia ecológica até chegar ao princípio da sustentabilidade. Na seqüência, abordar-se-á a classificação dos princípios constitucionais, enquadrando o princípio da sustentabilidade como um princípio constitucional estruturante ou fundamental. No tópico seguinte, após discorrer sobre a relação existente entre o direito do consumidor e o princípio da sustentabilidade, conclui-se que este é um princípio implícito daquele. Destaca-se, na seqüência, a necessidade da concretização do princípio da sustentabilidade e da defesa do consumidor pelos poderes constituídos e pela sociedade civil, por serem valores constitucionais de mais alta relevância. Por derradeiro, enumeram-se as considerações finais.

## **2 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE: NOÇÕES PRELIMINARES**

Em 1966, alguns economistas passaram a preocupar-se com a limitação dos recursos naturais, eclodindo, na década de 70, a economia ecológica, com severas críticas à economia do crescimento, até que as conclusões da Conferência de Estocolmo e do Clube de Roma destacaram o fim da utopia do crescimento ilimitado. Apesar de tais conclusões, a economia da década de 80 não sofre qualquer reorientação. Já, na década de 90, a partir da Conferência do Rio, a política ecológica ganha força em razão da demanda social, baseada em

postulados econômicos sustentáveis, o que perdura até os dias de hoje, conforme ensinamentos de Juan Rosa Moreno<sup>2</sup>:

1. La década de los 70 fue la de la eclosión de la economía ecológica; es también cuando se producen las primeras y más feroces críticas a la economía del crecimiento.

Es relevante resenar que años antes, em 1966, Boulding ya señaló el choque entre los estrictos planteamientos economicistas y la preocupación ecológica en um sistema de recursos limitados. Sistema que simboliza a través de su célebre metáfora de lo que denominó Navio Espacial Tierra, y comúnmente se conoce por el uso abreviado de sus siglas (es, decir, NET), metáfora que desde entonces viene siendo utilizada profusamente por los escritos de economía ecológica.

Pero son, sin duda, las sucesivas reflexiones materializadas en los documentos generados por la Conferência de Estocolmo y los diversos informes del Club de Roma, unidos a las aportaciones de notables economistas, los que suponen el fin de la utopía del crecimiento ilimitado.

2. A pesar de la quibra teórica de los planteamientos puramente desarrollistas, no se asiste, de hecho, a la reorientación de las economías nacionales. No es de extranar, por ello, que la década de los 80 pueda calificar-se como la de la ética ecológica [...]

3. Por último, desde que aquí puede afirmar-se que la década de los 90 ha sido la de la política ecológica. Aun com fracasos y con escasa implementación, pero irremediamente espolada por las demandas de la sociedad, el rumbo de la política marcha con firmeza hacia una indispensable tutela ambiental.

Desde la Conferência de Río ha comenzado esta última fase. El el momento de la juridificación de lo ambiental. Es aquí donde se eslabona el Derecho recogiendo las directrices políticas que, fruto de la reflexión ecológica y com base a postulados económicos sostenibles, vayan sucediéndose en esta década”.

Da política ecológica evoluímos para o princípio da sustentabilidade que, segundo lições do Professor Gabriel Real Ferrer<sup>3</sup>, relaciona-se com a proteção ambiental (defesa do entorno), com aspectos sociais (inclusão social) e com aspectos econômicos (crescimento e distribuição de renda), tendo como pano de fundo a proteção da dignidade das pessoas e a proteção da vida da atual e das futuras gerações.

<sup>2</sup> FERRER, Gabriel Real (Coord.). **Intragración económica y medio ambiente en América Latina**. Madrid: Ciencias Jurídicas, 2000. p. 16-17.

<sup>3</sup> FERRER, Gabriel Real. Informação verbal. Aula proferida no Centro de Negócios Alicante, na disciplina de Médio Ambiente, Constitución y Sostenibilidad do curso de pós-graduação stricto sensu em Ciência Jurídica – CCPJ, Alicante-ES, Convênio PPCJ/Univali e Madas/UA, 27.04.2009.

Poderíamos destacar que o princípio da sustentabilidade tem como objetivos principais a proteção da dignidade humana e da vida de todas as espécies que habitam o planeta. Colhe-se, acerca do assunto, da enciclopédia livre Wikipédia:

Sustentabilidade Propõe-se a ser um meio de configurar a civilização e atividade humanas, de tal forma que a sociedade, os seus membros e as suas economias possam preencher as suas necessidades e expressar o seu maior potencial no presente, e ao mesmo tempo preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, planejando e agindo de forma a atingir pró-eficiência na manutenção indefinida desses ideais. A sustentabilidade abrange vários níveis de organização, desde a vizinhança local até o planeta inteiro.<sup>4</sup>

Fernanda de Salles Cavedon e Ricardo Stanziola Vieira<sup>5</sup>, invocando lição de Monédiaire, destacam a importância do desenvolvimento sustentável ser reconhecido como um princípio jurídico autônomo, apesar de seu reconhecimento em vários âmbitos do Direito, notadamente o Direito Internacional, exigindo-se, a partir da consagração desses novos princípios e valores, uma “nova conformação e percepção do direito. A isso MONEDIAIRE tem denominado “Direito Pós-Moderno Mundializado”.

### **3 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL ESTRUTURANTE**

Para Canotilho<sup>6</sup>, esquematicamente, a Constituição é formada por princípios estruturantes, princípios constitucionais gerais, princípios constitucionais especiais e regras constitucionais, formando uma unidade da Constituição e podendo ganhar maior grau de concretização e densidade por intermédio da concretização legislativa e jurisprudencial. Em primeiro plano, temos os princípios estruturantes, no dizer de Canotilho, “constitutivos e indicativos das

<sup>4</sup> Enciclopédia Wikipédia On-line. **Sustentabilidade**. Disponível em: [\[http://pt.wikipedia.org\]](http://pt.wikipedia.org). Acesso em: 09.06.2009.

<sup>5</sup> CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Socioambientalismo e justiça ambiental como novas perspectivas para o direito ambiental: contribuições para a construção de um “direito da sustentabilidade”. **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, São Paulo, 13/173-197,

<sup>6</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2003. p. 1173.

ideias directivas básicas de toda a ordem constitucional” ou as “traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico político”, enquadrando como tal, na ordem constitucional portuguesa, o princípio do Estado de Direito, o princípio democrático e o princípio republicano.<sup>7</sup>

Luiz Roberto Barroso não discrepa, dividindo os princípios constitucionais materiais em fundamentais, gerais e setoriais ou especiais. Considera, todavia, princípios, além da forma, o regime, o sistema de governo e a organização do poder político, os objetivos fundamentais da República indicados pela Constituição e os princípios que a regem em suas relações internacionais. Dentre tais objetivos, destaca o princípio da dignidade da pessoa humana, por ter se tornado o centro axiológico da concepção brasileira de Estado democrático de direito e de uma ordem mundial pautada pelos direitos fundamentais<sup>8</sup>.

Quanto à proteção da dignidade da pessoa humana, um dos escopos do princípio da sustentabilidade, conforme ensinamento de Konrad Hesse<sup>9</sup>, assim como na Constituição, está prevista no art. 1º da Constituição Alemã, como um dos princípios diretivos, segundo os quais deve formar-se a unidade política e devem ser exercidas as tarefas estatais, destacando-se o seguinte trecho que tem inteira aplicação na nossa ordem constitucional:

[...] o artigo de entrada da Lei Fundamental normaliza o princípio superior, incondicional e, na maneira de sua realização, indisponível, da ordem constitucional: a inviolabilidade da dignidade do homem e a obrigação de todo o poder estatal, de respeitá-la e protegê-la. Muito distante de uma fórmula abstrata ou mera declamação, à qual falta significado jurídico, cabe a esse princípio o peso completo de uma fundação normativa dessa coletividade histórico-concreta, cuja legitimidade, após um período de imunidade e sob o signo da ameaça atual latente à “dignidade do homem”, está no respeito e na proteção da humanidade”.

<sup>7</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. p. 1173.

<sup>8</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 374-375.

<sup>9</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Safe, 1998.

Tendo em vista que o princípio da sustentabilidade, como visto, tem como escopo preservar os interesses maiores da sociedade, como a proteção do meio ambiente, da vida da atual e de futuras gerações, da dignidade da pessoa humana, levando, ainda, em consideração os aspectos sociais e econômicos, relacionando-se, assim, com direitos e interesses inerentes à cidadania, entendida esta como decorrentes da relação de participação que se estabelece entre o Estado e todos os integrantes da sociedade civil, da qual aquele é instrumento, seja numa perspectiva individual, seja coletiva<sup>10</sup>, podemos concluir que tal princípio é implícito em nosso texto constitucional e enquadra-se na classificação de estruturante ou fundamental, na afirmação de Gabriel Real Ferrer<sup>11</sup>.

Acerca da conceituação de princípio implícito, trazemos à colação o entendimento de Juan Ruiz Manero<sup>12</sup>:

Tanto si se trata de princípios em sentido estricto como de diretrizes, es usual distinguir, en el âmbito de los principios constitucionales, entre principios explícitos y principios implícitos. Entendemos por principios constitucionales explícitos aquellos que se encuentran enunciados en el texto constitucional, y por principios constitucionales implícitos aquellos que el texto constitucional no enuncia, pero de los que se sostiene que subyacen al mismo, como razones justificativas de reglas constitucionales expresas.

#### **4 PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE COMO UM PRINCÍPIO IMPLÍCITO DO DIREITO DO CONSUMIDOR**

O princípio da defesa do consumidor<sup>13</sup> e o princípio da sustentabilidade decorrem, diretamente, do princípio republicano<sup>14</sup>, da proteção da dignidade da

<sup>10</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais – “Novos” direitos e acesso à justiça**, OAB/SC Editora. 2. ed. rev. e ampl., 2006. p. 21.

<sup>11</sup> FERRER, Gabriel Real. Informação verbal. Aula proferida no Centro de Negócios Alicante, na disciplina de Médio Ambiente, Constitución y Sostenibilidad do curso de pós-graduação stricto sensu em Ciência Jurídica – CCPJ, Alicante-ES, Convênio PPCJ/Univali e Madas/UA, 27.04.2009.

<sup>12</sup> AGUILÓ REGLA, Josep; ATIENZA, Manuel; RUIZ MANERO, Juan. **Fragmentos para uma teoria de la Constitución**. Madrid: Lustel, 2007, p. 98-99.

<sup>13</sup> Reconhecido como direito e garantia fundamental, conforme previsão do art. 5º, XXXII, da CF/88.

pessoa humana e da cidadania, estes últimos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, II e III, da CF/1988, sendo, todos, enquadrados como princípios estruturantes, conforme consignado anteriormente.

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo o art. 3º da CF/1988, está relacionada com o princípio da sustentabilidade e com a defesa do consumidor.

A defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente - um dos aspectos do princípio da sustentabilidade - são princípios da ordem econômica, devendo, assim, conviver harmoniosamente, conforme disposição de nossa Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

*omissis*

E não poderia ser diferente, porquanto a proteção do meio ambiente e um desenvolvimento sustentável guardam estreita e direta relação com a produção e consumo dos bens e serviços de forma adequada e consciente, como, por exemplo, observando-se a política dos "três erres": reciclar, reduzir e reutilizar. A Declaração da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada, no Rio de Janeiro, em 1992, foi incisiva ao proclamar, no seu Princípio 8, que "para atingir o desenvolvimento sustentável e mais alta qualidade de vida para todos, os Estados devem reduzir e eliminar padrões insustentáveis de produção e promover políticas demográficas adequadas".<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> É interesse da maioria a concretização dos princípios da defesa do consumidor e da sustentabilidade.

<sup>15</sup> Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992). Conferência das Nações Unidas. Princípio 3. Disponível em: [\[www.interlegis.gov.br\]](http://www.interlegis.gov.br). Acesso em: 09.06.2009.

Não há dúvidas, assim, de que, para a concretização do princípio da sustentabilidade, exige-se um consumo sustentável, que significa “assegurar a satisfação das necessidades das atuais gerações sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazer suas próprias necessidades”<sup>16</sup> ou, ainda, “o direito ao desenvolvimento deve ser exercido, de modo a permitir que sejam atendidas eqüitativamente as necessidades de gerações presentes e futuras”<sup>17</sup>.

A Política Nacional de Relações de Consumo tem como princípios basilares o atendimento das necessidades dos consumidores; o respeito à sua dignidade, saúde e segurança; a proteção de seus interesses econômicos; e a melhoria da sua qualidade de vida, conforme o *caput*, do art. 4º, do CDC - Lei 8.078/1990, todos eles objetivos também perseguidos pelo princípio da sustentabilidade.

Outra demonstração de ponto de contato entre a defesa do consumidor e o princípio da sustentabilidade é o art. 51, XIV, do CDC ao considerar como nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais.

Poderíamos dizer que, além de direitos, o consumidor, como cidadão consciente de suas responsabilidades para a concretização do princípio da sustentabilidade, também tem deveres, como uma espécie de responsabilidade solidária, tais como: priorizar o consumo de produtos ecologicamente corretos, levando em consideração, dentre outros aspectos, a energia utilizada em sua fabricação ou sua utilização; o uso de substâncias tóxicas; a possibilidade de reciclagem da embalagem; a constituição regular do fabricante (evitando-se a sonegação fiscal e aquisição de produtos falsificados); a existência da licença ambiental da unidade fabril; o respeito às normas técnicas; a responsabilidade socioambiental do fabricante; a “substituição do capital natural pelo capital artificial”<sup>18</sup> etc.

---

<sup>16</sup> FERRER, Gabriel Real. Informação verbal. Aula proferida no Centro de Negócios Alicante, na disciplina de Médio Ambiente, Constitución y Sostenibilidad do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica – CCPJ, Alicante-ES, Convênio PPCJ/Univali e Madas/UA, 27.04.2009.

<sup>17</sup> Declaração sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992). Conferência das Nações Unidas. Princípio 3. Disponível em: [http://www.interlegis.gov.br/processo\\_legislativo/copy\\_of\\_20020319150524/20030625102846/20030625104533/](http://www.interlegis.gov.br/processo_legislativo/copy_of_20020319150524/20030625102846/20030625104533/). Acessado em 9 de jun. de 2009.

<sup>18</sup> FERRER, Gabriel Real. Informação verbal. Aula proferida no Centro de Negócios Alicante, na disciplina de Médio Ambiente, Constitución y Sostenibilidad do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica – CCPJ, Alicante-ES, Convênio PPCJ/Univali e Madas/UA, 27.04.2009.

O governo, por sua vez, poderia incentivar a fabricação e produção sustentável criando uma identificação própria para “sustentavelmente corretos”, como um selo verde, elaborando normas técnicas próprias de caráter compulsório, exercendo seu poder de polícia administrativa com mais eficácia e informando a sociedade da importância de um consumo sustentável.

Diante de tantos pontos em comum e em razão da importância para as gerações atuais e futuras, poderíamos dizer que, na verdade, o princípio da sustentabilidade é um princípio implícito<sup>19</sup> no direito do consumidor, pois, embora não previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor, deve ser observado, na produção e no consumo dos bens e serviços, sob pena de flagrante violação aos interesses dos consumidores da atual e das futuras gerações.

## **5 CONCRETIZAÇÃO DOS VALORES CONSTITUCIONAIS**

Verificando-se, assim, que o princípio da sustentabilidade e o da defesa do consumidor têm fundamento constitucional e que o primeiro deve ser considerado como princípio estruturante ou fundamental enquanto o segundo decorre diretamente dele e é considerado direito e garantia fundamental (art. 5º, XXXII, CF/1988), todos os poderes constituídos e a sociedade civil devem zelar para a efetivação desses, registrando-se que a concretização dos valores consagrados na Constituição Federal depende da aplicação direta, pelos operadores do Direito, das normas constitucionais, quer na fundamentação das postulações levadas a juízo, quer na fundamentação das decisões judiciais.

Em outras palavras: a consolidação do princípio da sustentabilidade depende da sua aplicação por todos os operadores do Direito (advogado, juízes, desembargadores, ministros, promotores, professores etc.), especialmente de decisões dos Tribunais fundamentadas em tal princípio.

---

<sup>19</sup> O Código de Defesa do Consumidor é um diploma legal de caráter principiológico, com vários princípios expressos e, a nosso sentir, também implícitos, como o princípio da sustentabilidade.

Outrossim, não é demais registrar que a interpretação da legislação infraconstitucional passa, inicialmente, por uma “filtragem constitucional”, tendo, muitas vezes, o intérprete que exercer um papel criativo para dar efetividade aos valores e princípios constitucionais, ultrapassando, assim, a fase de mero revelador do conteúdo preexistente da norma, único para todas as situações, destacando Luiz Roberto Barroso<sup>20</sup> que “uma das grandes mudanças de paradigmas ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do *status* de norma jurídica”.

Estamos vivendo, na verdade, um período de transição, em que o positivismo jurídico cede lugar a constitucionalização do Direito, dependendo todas as normas jurídicas e decisões judiciais de sua adequação aos valores consagrados no texto constitucional, e não apenas a requisitos formais e procedimentais, conforme lição de Manuel Atienza ao responder a indagação da Professora Claudia Rosane Roesler sobre o uso da expressão pós-positivismo:

Creio que estas mudanças terminológicas são o sintoma de uma mudança verdadeiramente de fundo. Em minha opinião, assim como o tempo histórico do Direito Natural se concluiu há muito tempo com o fenômeno da positividade do Direito, o positivismo jurídico (mais recentemente) concluiu também o seu ciclo, como consequência da constitucionalização de nossos direitos. Neste sentido, pós-positivismo me parece uma denominação preferível às outras, porque sugere a idéia de um processo e de uma fase do mesmo posterior à do positivismo. Porém, de todas as formas, não me parece que seja de todo adequada para referir-se à concepção do Direito na qual se poderia situar autores como Dworkin, Alexy ou Nino e na qual eu também me situo. Para referir-se a isto nos últimos tempos se está

---

<sup>20</sup> BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009. pp. 196-197.

usando a expressão “constitucionalismo” ou “paradigma constitucionalista”. Não se trata, naturalmente, de reduzir a teoria do Direito à teoria do Direito Constitucional, mas sim de considerar que estamos vivendo dentro de um paradigma de Direito que se caracteriza pelo papel fundamental atribuído à Constituição, sobretudo porque a validade das normas, em especial das normas legisladas, depende de sua adequação à Constituição, e não unicamente a critérios formais e procedimentais, se não também a critérios materiais. Junto a isto, tem também grande importância a existência dos tribunais constitucionais (chamados assim ou de outra maneira) que fazem um papel de controle de constitucionalidade das leis.<sup>21</sup>

Cabe, assim, ao intérprete da legislação infraconstitucional não perder de vista na aplicação da lei os princípios constitucionais, destacando-se, dentre eles, o princípio da sustentabilidade e da defesa do consumidor.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto, pode-se considerar que:

1 – o princípio da sustentabilidade tem como objetivo proteger os interesses maiores da sociedade, como o meio ambiente, a vida e a dignidade da pessoa humana, levando em consideração os aspectos sociais e econômicos;

2 – o princípio da sustentabilidade está diretamente relacionado a direitos inerentes à cidadania e deve ser considerado como princípio constitucional estruturante ou fundamental;

---

<sup>21</sup> CRUZ, Paulo Márcio; ROESLER, Claudia Rosane. **Direito e Argumentação no Pensamento de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, pp. 43-84.

3 – o princípio da sustentabilidade e da defesa do consumidor decorrem do princípio republicano, da proteção da dignidade da pessoa humana e da cidadania, todos fundamentos da República Federativa do Brasil e considerados estruturantes;

4 - a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, segundo o art. 3º da CF/1988, está relacionada com a concretização do princípio da sustentabilidade e da defesa do consumidor;

5 - a defesa do consumidor e a defesa do meio ambiente - um dos aspectos do princípio da sustentabilidade -, conforme art. 170, V e VI, da CF/1988, são princípios da ordem econômica, devendo, assim, conviver harmoniosamente;

6 – a concretização do princípio da sustentabilidade exige produção e consumo sustentável;

7 – o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos e a melhoria da sua qualidade de vida são objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo - art. 4º do CDC – e também do princípio da sustentabilidade;

8 – o consumidor tem deveres para que se concretize o princípio da sustentabilidade, como uma espécie de responsabilidade solidária;

9 - o governo poderia incentivar a fabricação e produção sustentável, criando uma identificação própria para “sustentavelmente corretos” - como um selo de preservação ambiental, verde, por exemplo –, elaborando normas técnicas próprias de caráter compulsório, exercendo seu poder de polícia administrativa com mais eficácia e, por intermédio de propaganda institucional, informar a sociedade da importância de um consumo sustentável, impulsionando, dessa forma, o interesse dos consumidores por tais produtos e as respectivas vendas;

10 - o princípio da sustentabilidade é um princípio implícito do direito do consumidor, pois, embora não previsto expressamente no Código de Defesa do Consumidor, deve ser observado na produção e no consumo dos bens e serviços, sob pena de flagrante violação aos interesses dos consumidores da atual e das futuras gerações;

11 - todos os poderes constituídos e a sociedade civil devem zelar para a efetivação do princípio da sustentabilidade e da defesa do consumidor, por serem valores constitucionais de mais alta relevância; e

12 - a consolidação do princípio da sustentabilidade depende da sua aplicação por todos os operadores do direito (advogado, juízes, desembargadores, ministros, promotores, professores etc.), especialmente dos Tribunais fundamentarem suas decisões baseados em tal princípio.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AGUILÓ REGLA, Josep; ATIENZA, Manuel; RUIZ MANERO, Juan. **Fragments para uma teoria de la Constitución**. Madrid: Lustel, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 6ª ed, São Paulo: Saraiva, 2004.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações Constitucionais - "Novos" direitos e acesso à justiça**, OAB/SC Editora, 2006.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Lisboa:Almedina, 2003.

CAVEDON, F. S.; VIEIRA, R. S. Socioambientalismo e justiça ambiental como novas perspectivas para o direito ambiental: contribuições para a construção de um "direito da sustentabilidade". **Revista Brasileira de Direito Ambiental**, 13/173-197, São Paulo, jan-mar. 2008.

TRAJANO, Fábio de Souza. O princípio da sustentabilidade e o direito do consumidor. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.4, n.2, 2º quadrimestre de 2009. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791

CRUZ, Paulo Márcio; ROESLER, Claudia Rosane. **Direito e Argumentação no Pensamento de Manuel Atienza**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

ENCICLOPÉDIA WIKIPÉDIA ON-LINE. **Sustentabilidade**. Disponível em: [<http://pt.wikipedia.org>]. Acesso em: 09.06.2009.

FERRER, Gabriel Real. Informação verbal. Aula proferida no Centro de Negócios Alicante, na disciplina de Médio Ambiente, *Constitucion y Sostenibilidad* do curso de pós-graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica – CCPJ, Alicante-ES, Convênio PPCJ/Univali e Madas/UA, 27.04.2009.

FERRER, Gabriel Real (Coord.). **Intragracion económica y medio ambiente en América Latina**. Madrid: Ciencias Jurídicas, 2000.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Safe, 1998.